



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de maio de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.877

Recurso nº 84.976 - IRPJ - Exercício de 1980

Recorrente SIGMA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

OMISSÃO DE LUCROS À TRIBUTAÇÃO: 1) Comprovado que a autuada emitia notas de vendas e de compras fictícias, intermediárias a duas operações reais de compra e venda, tendo por objeto os mesmos títulos, repassando ao sócio administrador da empresa parte dos lucros obtidos na verdadeira operação, configura-se a hipótese de desvio de receitas do crivo da tributação ; 2) Tendo a pessoa jurídica majorado os custos de aquisição de títulos e sendo a diferença assim obtida paga por cheque ao portador que era depositado na conta-corrente bancária da empresa sempre a crêdito de u'a mesma cliente, configura-se não só a redução indevida do lucro real como a repassagem de lucros aos sócios que trocavam os cheques em seu poder por numerário recebido de cliente na aquisição de papéis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recourso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 581.500, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1985.

v.v.


AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-060.330/80

RECURSO Nº: 84.976

ACÓRDÃO Nº: 101-75.877

RECORRENTE: SIGMA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIGMA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 130/135) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 117.

Em resumo, a empresa, consoante o Relatório Final de Fiscalização de fls. 26 a 33 que integra a peça básica, omitira à contabilidade receitas operacionais da ordem de Cr\$ 16.947.462,04, relativas aos ano-base de 1979, exercício de 1980. O desvio de lucros se fazia através de dois processos distintos. O primeiro, por meio de operações simuladas de venda e compra entre duas verdadeiras operações de compra e venda dos mesmos títulos e que ensejaram uma redução artificial do lucro de Cr\$ 11.786.900. O segundo processo consistia no aumento do custo através da emissão simultânea de dois cheques, quando da aquisição dos papéis, sendo que apenas um deles se destinava a custear de fato a operação. Este processo ensejou um aumento de custo da ordem de Cr\$ 5.160.562,04.

Em sua defesa, fls. 119, a sociedade nega a prática das irregularidades apontadas pela fiscalização, asseverando que as operações ditas como simuladas foram reais e em razão das práticas do mercado, estando devidamente registradas em sua contabilidade. Em relação aos lotes de títulos, de que tratam as notas nºs.

14701 e 14707, houve engano por parte dos autuantes, o que por si só seria suficiente para desfazer a possibilidade de simulação sobre a parcela de Cr\$ 754.400.

Em relação ao aumento de custo na aquisição de papéis, diz que as corretoras de valores operam no mercado também como mandatárias de seus clientes, comprando, vendendo, recomprando, em operações sucessivas face às oscilações das cotações. Os lucros obtidos nas citadas operações foram creditados em sua conta-corrente no Banco de Crédito Nacional S/A, mas também na conta-corrente de sua cliente que, na realidade, auferiu o resultado.

Alega manter escrituração regular, não tendo havido sequer desclassificação dela e que a multa foi calculada sobre o valor corrigido.

A decisão recorrida, fls. 125, motivou o seu convencimento nos seguintes argumentos de fato e de direito: 1) o relatório das diligências demonstra cabalmente a ocorrência da infração; 2) apesar de escrituradas as notas utilizadas na simulação de compra e venda, intermediárias às verdadeiras operações, não ficou comprovado os respectivos ingressos e saídas de dinheiro ou por meio de cheques; 3) a importância de Cr\$ 11.182.500 referente à diferença (lucro) entre as notas 15592 e 15582 foi recebida e depositada na c/c da impugnante; 4) não logrou a impugnante comprovar a sua versão de que o lucro obtido fora de Cr\$ 150.000 em lugar de Cr\$ 11.032.500, como ficou comprovado; 5) a multiplicidade e rapidez dos negócios que impossibilita a identificação dos clientes também não foi comprovada; 6) a simples justificativa de que os títulos negociados através das notas nºs. 14701, 14707 e 14710 pertençam a lotes distintos não é suficiente para descaracterizar a infração imputada; 7) a alegação de que as corretoras e as distribuidoras de valores operam no mercado também como mandatárias de seus clientes não justifica o preço de custo aumentado, apurado pela fiscalização; 8) a multa é calculada sobre o imposto corrigido monetariamente, consoante previsto no art. 528, § 1º do RIR/75.

Em seu recurso, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a empresa reitera basicamente argumentos já expendidos em sua impugnação, defendendo a licitude das operações

realizadas e a efetividade dos resultados apontados em sua escrita para concluir que o fisco não comprovou a omissão de receita, agindo por presunção. Persevera na tese de que a agilidade das operações in viabiliza a identificação dos clientes e de que lotes diferentes afastam a possibilidade de simulação; insiste em que o depósito feito no Banco de Crédito Nacional S/A foi creditado em c/c do cliente e que a multa deve incidir sobre o valor originário do imposto e não sobre o valor corrigido.

A Câmara (fls. 141 a 142) converteu o julgamento em diligência, solicitando ao Banco Central, através de seu órgão próprio, a emissão de Parecer Técnico a respeito dos fatos mencionados no auto de infração.

O pronunciamento do Banco Central está contido às fls. 145 usque 167, lido na íntegra.

É o relatório.

V O T O

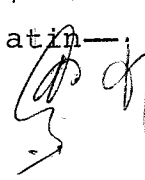
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O pronunciamento do Banco Central, através do seu Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais veio ratificar as conclusões da auditoria fiscal sobre as irregularidades que vinham sendo praticadas na autuada com objetivo de desviar receitas do crivo da tributação e de majorar os seus custos e, assim, reduzir o lucro real do período.

O Relatório Final de Fiscalização de fls. 26 a 33 demonstra a existência dessas práticas, analisando cada operação e demonstrando que as operações intermediárias de venda e compra eram simplesmente simuladas e sem nenhum respaldo documental além das notas extraídas para burlar o fisco. Ao contrário das verdadeiras operações de compra, não eram alicerçadas em movimento financeiro, não havendo emissão de cheques ou depósitos bancários.

O único reparo a se fazer é quanto ao total das receitas desviadas da escrituração da empresa, através de Operações Simuladas (fls. 26), que, de acordo com o pronunciamento do Banco Central (fls. 146/9) seria da ordem de Cr\$ 11.205.400 em lugar de Cr\$ 11.786.900. A diferença de Cr\$ 581.500 se justifica nos seguintes fatos: na compra e venda de que tratam as notas 15585 (Cr\$... 85.865.000) e 15589 (Cr\$ 96.897.500) houve um lucro de Cr\$ 11.032.500 que foi distribuído ao sócio Moacir Carlos Souza, pois o código "C. P. 103" constantes das notas o identifica exatamente sob a capa de "o portador" (ver fls. 146). Todavia, em outra operação a ela relacionada e de que tratam as notas nºs. 15586 (Cr\$ 4.687.593,15) e nº 15595 (Cr\$ 5.269.093,15), realizada também "ao portador" mas sob o mesmo código "C.P. 103", que identifica o referido sócio, foi apurado o lucro de Cr\$ 581.500, de modo que "os recursos desviados para o administrador que foram, no conjunto das operações, de Cr\$... 11.032.500, ficou reduzido, por compensação, em Cr\$ 581.500, atin-



gindo, por final, o valor de Cr\$ 10.451.000 efetivamente transferi—dos, financeiramente, ao administrador através do cheque 263.366, de 27.12.79, de emissão da SIGMA". (ver fls. 146/147).

Igualmente, ficou inteiramente positivado o des—vio de recursos mediante PREÇO DE CUSTO AUMENTADO NA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS (fls. 31) e cujo montante atinge a Cr\$ 5.160.562,04, como le—vantara o auditor fiscal (fls. 31 a 33 e 149).

De fato, a empresa majorava o custo dos títulos, sendo o pagamento representado por dois cheques: o primeiro no verda—deiro valor de custo e outro correspondendo à diferença artificial—mente acrescida. o segundo cheque era depositado na conta-correnteda empresa e elevado a crédito de cliente dela. Em outras palavras, os sócios simplesmente trocavam os cheques por numerários recebidos de clientes para pagamento de papéis adquiridos, de sorte a fazer crer que os mencionados cheques teriam sido depositados pelo cliente e nunca pelo sócio. De lembrar que no caso concreto nessa mistificação usou-se sempre o nome de u'a mesma cliente.

A propósito diz-se no parecer do Banco Central , às fls. 148, que "naquela sociedade é prática comum a realização de operações irregulares, com o intuito de aumentar o custo dos títulos, efetuando, em contrapartida, desvios de recursos da empresa. São uti—lizadas, para tanto, contas correntes de clientes e de parentes do administrador acima mencionado".

Está, pois, sobejamente comprovada não só a mayo—ração dos custos reais, bem como a distribuição dos recursos para os sócios da empresa.

Merece registro também o fato de que empresa já respondeu a processo administrativo pela prática desse tipo de irre—gularidades. No laudo de verificação (fls. 165) aponta-se também que "os desvios apurados em operações realizadas com a Sigma DTVM em de—zembro/79 não foram oferecidos à tributação do Imposto de Renda" pe—la Baluarte e nem objeto de auto de infração da Secretaria da Recei—ta Federal, informação esta que deve ser tomada em linha de conta pe



la repartição fiscal competente, uma vez que a Fazenda Pública ainda não decaiu do direito de lançar o tributo referente ao ano-base de 1979.

O exame dos autos revela serem inteiramente improcedentes as razões apresentadas pela recorrente.

A sua oposição ao lançamento da multa sobre o valor do imposto corrigido não se faz acompanhar de qualquer fundamentação legal, enquanto a decisão recorrida fundamenta corretamente seu ato no art. 528, § 1º, do RIR/75.

A recorrente deve considerar que sendo a multa de lançamento de ofício proporcional ao valor do imposto, é calculada sobre o valor corrigido deste. Donde se conclui que a multa não é corrigida, mas, sim, a sua base de cálculo.

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$... 581.500.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR